

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito  
da 3ª Vara Cível da Comarca  
de Santa Maria – RS

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

**SUPERTEX CONCRETO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, já qualificados nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

**1. Dos remuneração da Administração Judicial pelo período que exerceu a Gestão Judicial.**

*“determino o arbitramento da remuneração da Administração Judicial pelo período que exerceu a Gestão Judicial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apurado na data de 19/12/2018, observado o disposto no art. 24, §1º, da Lei nº. 11.101/05. No entanto, considerando que, em maio de 2019, foi arbitrado o valor de R\$ 50.000,00, a título de remuneração provisória, tal valor deverá ser, por óbvio, abatido do valor devido. Ressalto que sobre o valor impago, incide correção monetária pelo IGP-M/FGV, a contar da data de 19/12/2018 até o efetivo pagamento.”*

O Grupo Recuperando já havia manifestado concordância com os valores apresentados pela Administração Judicial, sendo assim, REQUER a juntada do comprovante de recolhimento do saldo do valor arbitrado (**Doc.01**).

**2. Da inclusão da B4 Holding Participações Societárias Ltda. no polo ativo da Recuperação Judicial.**

No item 4 da decisão exarada no Evento 221, este Douto juízo determinou a inclusão da B4 Holding Participações Societárias Ltda. no polo ativo da presente recuperação judicial.

Assim, em atenção a *r.* decisão exarada requer a juntada dos documentos previstos no art. 48 e art. 51 da Lei 11.101/05 (**Doc.02**):

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Em atenção a *r.* decisão exarada, informa que não tem conhecimento acerca das informações contábeis e financeira da empresa B4 Holding, em razão disso diligenciou junto aos antigos Administradores para o levantamento da documentação prevista nos art. 48 e art. 51 da Lei 11.101 (**Doc.02**), os quais conforme e-mail em anexo se comprometeram a enviar para a empresa, para fins de regularização/adequação.

Pelo que fora informado via e-mail, a empresa B4 Holding não apresenta credores, detendo bens que serão disponibilizados na integralidade para a administração do Gestor Judicial, o qual, a partir de 19 de outubro de 2021, assume a gestão desta empresa, comprometendo-se a promover eventual adequação da contabilidade.

Quanto à exposição das causas da crise e descrição do grupo societário, desde já assevera que a Recuperanda B4 Holding foi incluída no polo ativo da presente recuperação judicial em razão da determinação judicial exarada no evento 221, visto que a partir da Operação Caementa se pôde verificar a evidente a confusão patrimonial e a interconexão das empresas, principalmente, diante da relação comercial existente entre elas.

**3. Das penhoras no rosto dos autos relativas aos processos de nº. 5001881-02.2020.4.04.71051 e 5000985-56.2020.4.04.7105 (Eventos 109, 131 e 133), e 5001743-69.2019.4.04.7105 (Evento 187).**

Trata-se de ofícios pleiteando a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial do Grupo Supertex, oriundos das Execuções Fiscais nº 5001881-02.2020.4.04.71051, nº 5000985-56.2020.4.04.7105 (Eventos 109, 131 e 133), e nº 5001743-69.2019.4.04.7105 (Evento 187), nos valores de R\$ 19.659,61, R\$ 13.316,27 e R\$ 948.331,40, respectivamente.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que compete ao juízo da recuperação judicial os atos de constrição sobre o patrimônio do Grupo Recuperando.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CASO CONCRETO E CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173.752/SP. Definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 173.752/SP, instaurado pela empresa agravante, que a competência para decidir sobre os atos de constrição no patrimônio da recorrente no bojo da execução fiscal é do Juízo universal, descabe ao Juízo da execução deferir penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada, medida que, de acordo com a Corte Superior, exterioriza ato de constrição que promove limitação na disponibilidade do patrimônio da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50814780320218217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 11-08-2021)*

Pelo exposto, o Grupo Recuperando pugna seja indeferido o pedido de penhora oriundo das Execuções Fiscais nº 5001881-02.2020.4.04.71051, nº 5000985-56.2020.4.04.7105 e nº 5001743-69.2019.4.04.7105.

**4. Intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, atender as manifestações da Administradora Judicial no Evento 175**

Em atenção a manifestação da Administração Judicial exarada no Evento 175, o Grupo Recuperando informa que contactou os procuradores do Sr. Elizandro, antigo sócio administrador da Recuperanda B4 Holding, para anuência quanto a transferência dos bens localizados em Carazinho e Araucária para a Recuperanda EZ & M Holding - Participações Societárias Ltda, pendente de manifestação.

Outrossim, informa que referidos bens estão gravados com certidão de indisponibilidade oriunda do processo nº 5058633-77.2018.4.04.7100 da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, inviabilizando a transferência de forma administrativa (**Doc.03**).

**5. Intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, atender as manifestações da Administradora Judicial no Evento 189.**

Em atenção à manifestação da Administração Judicial sobre o plano de recuperação judicial apresentado, o Grupo Recuperando passa as seguintes considerações:

- a) *No que toca à conversão de dívidas em quotas sociais, o PRJ prevê que os credores poderão ter seu crédito substituído pela participação na sociedade e constituição de cooperativa entre fornecedores e credores. A previsão em questão é apresentada de forma genérica e sem maiores detalhamentos, motivo pelo qual se entende como adequada a **intimação do Grupo Devedor para que apresente as complementações.***
- b) *Da dação em pagamento para a quitação de obrigações (art. 50, IX): entende-se que deverá haver indicação, ainda que aproximada, do objeto da dação em pagamento;*

Urge manifestar que a previsão de dação em pagamento trata-se de cláusula aberta e que, entendo pela possibilidade de dação de um bem em pagamento aos credores o Grupo Recuperando, previamente, consultará o juízo da recuperação judicial e os credores sujeitos ao concurso.

- c) *E eventual obtenção de financiamento junto a credores fomentadores, o Grupo Devedor deverá atentar-se às disposições da Seção IV-A da Lei 11.101/2005. De todo modo, tais questões são aqui pontuadas considerando a atuação desta AJ enquanto auxiliar do juízo, entendendo-se como adequado a **prévia manifestação do Grupo Devedor sobre tais questões**, sendo que uma vez concedido o DIP, passa a ser alterada de forma substancial a forma de pagamento dos credores extraconcursais no caso de uma eventual convolação em falência.*
- d) *Forma de pagamento dos credores trabalhistas: entende-se como adequada a **intimação do Grupo Devedor para que esclareça a questão**, indicando se dará eventual saldo decorrente da limitação estabelecida – se entrará na classe de quirografários ou não.*

O Grupo Recuperando esclarece que os valores excedentes não serão pagos.

- e) *Classe IV - SMJ, trata-se de erro material que deverá ser sanado pelo Grupo Devedor, especialmente considerando que as previsões são idênticas às previstas em relação à Classe III.*

Efetivamente trata-se de um erro material. Desta forma o Grupo Recuperando esclarece que Evento 6 OUT – INST PROC31 Páginas 136 e 137, na previsão de pagamento dos credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, onde lê-se credores quirografários leia-se credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, o Grupo Recuperando compromete-se a apresentar, 30 (trinta) dias antes da realização da Assembleia de Credores, a complementação do laudo de viabilidade econômica e de ativos.

**6. Intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, atender as manifestações da Administradora Judicial no Evento 217 (alínea "H").**

Trata-se de pedido de apresentação de laudo de ativos com avaliação de mercado dos bens do Grupo Recuperando e complementação com a inclusão dos bens integrantes da Britamil e da B4 Holding.

Conforme narrado, o Grupo Recuperando não tem acesso às informações contábeis e financeiras da Recuperanda B4 Holding que, até 19/10/2021, administrada pelos sócios Elizandro Rosa Basso e Zaíra Ferreira Basso (**Doc.02**).

Diante do exposto, o Grupo Recuperando compromete-se a apresentar, 30 (trinta) dias antes da realização da Assembleia de Credores a complementação do laudo de ativos.

**7. Intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a petição da União no Evento 137.**

Trata de manifestação da União (Fazenda Nacional) aduzindo a impossibilidade de submissão de valores de terceiros ao concurso de credores da recuperação judicial e a existência de valores retido e não repassado a Fazenda Nacional. Em razão disso, requereu a priorização do pagamento dos valores apontados no quadro abaixo, nos termos do art. 84, inciso I-C, da Lei nº 11.101/05; a determinação de transferência dos eventuais depósitos existentes na presente recuperação para a execução fiscal acima especificada, no limite do total de inscrições indicadas: R\$ 1.026.453,24.

Por fim, requereu, no caso de as providências acima serem insuficientes, a concessão de prazo ao Grupo Recuperando para regularização, sob pena de convalidação em falência.

Inscrição	Processo Administrativo	Número do Código de Receita	Detalhamento do Código de Receita	Número da Execução Fiscal	Juízo	Valor Consolidado
00216016640-03	11060.50279 6/2016-18	3560	Receita da Dívida Ativa – IRPJ FONTE. IRRF/Rend. de Trabalho	5001898-18.2018.4.0 4.7102	4ª Vara Federal de Santa Maria/RS	<b>R\$ 1.020.200,91</b> (05/2021)
00616036791-20	11060.50279 5/2016-73	1772	REC. DIV. ATIVA-RET. CONT. PG PJ D. PRIV. (Contribuição Social Retida Fonte)	5001898-18.2018.4.0 4.7102	4ª Vara Federal de Santa Maria/RS	<b>R\$ 6.252,33</b> (05/2021)

O Grupo Recuperando informa que efetuou acordo tributário englobando o parcelamento das rubricas apontadas, conforme Termos de Adesão em anexo (**Doc.04**).

Na mesma oportunidade, apresenta um quadro resumo das parcelas pagas até o momento, considerando ainda que houve o pagamento dos valores de R\$318.606,36 e R\$171.709,73 em 04/02/2020 em virtude da proposta anterior rejeitada, cujo o aproveitamento pretende.

Supertex Concreto Ltda. - Em Recuperação Judicial			
Parc.	Data pagamento	Previdenciário	Não previdenciário
1	31/08/2021	332.420,75	295.129,79
2	30/09/2021	335.744,96	298.081,09
3	27/10/2021	337.207,61	299.379,66
<b>TOTAL</b>		<b>1.005.373,32</b>	<b>892.590,54</b>

  

Superbloco Concretos Ltda. - Em Recuperação Judicial			
Parc.	Data pagamento	Previdenciário	Não previdenciário
1	31/08/2021	26.491,81	19.932,41
2	30/09/2021	26.756,73	20.131,74
3	27/10/2021	26.873,30	20.219,44
<b>TOTAL</b>		<b>80.121,84</b>	<b>60.283,59</b>

  

Concresart - Tecnologia em Concretos Ltda. - EPP - Em Recuperação Judicial			
--	--	--	--

Parc.	Data pagamento	Previdenciário	Não previdenciário
1	31/08/2021	11.992,51	7.768,22
2	30/09/2021	12.112,44	7.845,91
3	27/10/2021	12.165,21	7.880,09
<b>TOTAL</b>		<b>36.270,16</b>	<b>23.494,22</b>

**Supertex Transportes e Logística Ltda. - Em Recuperação Judicial**

Parc.	Data pagamento	Previdenciário	Não previdenciário
1	31/08/2021	39.244,19	6.009,45
2	30/09/2021	39.636,64	6.069,55
3	27/10/2021	39.809,31	6.095,99
<b>TOTAL</b>		<b>118.690,14</b>	<b>18.174,99</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	
Previdenciário	Não Previdenciário
1.240.455,46	994.543,34
<b>2.234.998,80</b>	

**8. Dos esclarecimentos solicitados nas alíneas "G" e "N" da manifestação da Administradora Judicial no Evento 217.**

Diante do aporte dos ofícios no Evento 200 (Execução Fiscal nº 5002651-63.2018.4.04.7105), no Evento 204 (Execução Fiscal nº 5000760-76.2015.4.04.7116) e no Evento 207 (Execução Fiscal nº 5005937-24.2019.4.04.7102), dando conta da constrição de bens do Grupo Recuperando para satisfação dos créditos da União, o Grupo Recuperando passa as seguintes considerações:

No Evento 200 (Execução Fiscal n. 5002651-63.2018.4.04.7105), sobreveio ofício requerendo a penhora sobre oito embarcações de propriedade do Grupo Recuperando com o nº de inscrição no CFP: 4620812366, 4620812340, 4620812331, 4630804207, 4620804037, 4620795151, 4620795160 e 4620795143.

O Grupo Recuperando informa que não possui conhecimento sobre os bens apontados.

Entretanto, no Evento 204 (Execução Fiscal de n. 5000760-76.2015.4.04.7116) e no Evento 207 (Execução Fiscal n. 5005937-24.2019.4.04.7102), aportaram aos autos ofícios informando a realização de constrição via SISBAJUD sobre as contas bancárias do Grupo Recuperando perfazendo, respectivamente, R\$ 44.404,28 e de R\$ 90.373,09.

O Grupo Recuperando apresentou, aos juízos das referidas execuções, manifestação sobre essencialidade dos valores constrictos, visto que imprescindível o pedido de cooperação jurisdicional com o Juízo da Recuperação Judicial, a fim de buscar a efetivação da presente medida pelo meio menos oneroso ao Grupo Recuperando, de modo a permitir a preservação da empresa, nos termos do que determina o citado artigo em consonância com o art. 805, do CPC.

Na Execução Fiscal de n. 5000760-76.2015.4.04.7116, o Grupo Recuperando concorda com a liberação dos valores para a ANTT para fins de quitação do débito, visto que efetivamente devidos.

No entanto, na Execução Fiscal n. 5005937-24.2019.4.04.7102, o Grupo Recuperando ainda está deduzindo defesa. Neste caso, embora não se desconheça a extraconcursalidade do crédito tributário, não há dúvidas que a constrição das contas bancárias das empresas do Grupo Recuperando e a indisponibilidade de valores no momento em que se encontram poderão prejudicar o desenvolvimento regular de suas atividades, inviabilizando o sucesso da recuperação judicial.

Assim, visando a manutenção da fonte produtora, o §3º do art. 49 impossibilita a retirada de bens essenciais da empresa em recuperação.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Ora Exa., é claro que os valores retidos nas execuções fiscais são essenciais para o desenvolvimento regular da empresa em recuperação judicial. Todos os valores em caixa são utilizados na compra de insumos, pagamentos de funcionários e demais despesas fixas do Grupo Recuperando.

Diante do exposto, mister seja determinada a expedição de ofício aos M.M. da Execução Fiscal nº 5000760-76.2015.4.04.7116 para que sejam liberados os valores ao exequente, pois efetivamente devidos e da Execução Fiscal nº 5005937-24.2019.4.04.7102, determinando a liberação dos valores constrictos nas contas bancárias em favor do Grupo Recuperando, visto tratarem-se de valores essenciais.

No que concerne ao plano de aceleração do pagamento dos credores trabalhistas (Evento 217, PET1, Página 22) o Grupo Recuperado remete as considerações apresentadas no Evento 84, referindo que a proposição do plano de aclaração de pagamento dos credores trabalhistas perdeu seu propósito diante da proximidade da realização da assembleia de credores o que deflagrará o prazo de um ano, previsto no art. 54 da Lei 11.101/05, para pagamento da referida classe.

## 9. Da relação de credores da Recuperanda Britamil – Mineração e Britagem S.A.

Em atenção a solicitação da Administração Judicial em reunião realizada no dia 16/11/2021, via plataforma do Zoom, o Grupo Recuperando indica que a relação de credores da Britamil - Mineração



e Britagem S.A. foi aportada no Evento 161 OUT11 destes autos.

#### 10. Dos requerimentos.

Diante de todo exposto, REQUER:

- a. a juntada do comprovante de pagamento dos honorários da Administração Judicial pelo exercício da Gestão Judicial;
- b. a juntada dos documentos previsto no art. 48 e art. 51, ambos da Lei 11.101/05;
- c. seja indeferido o pedido de penhora oriundo das Execuções Fiscais nº 5001881-02.2020.4.04.71051, nº 5000985-56.2020.4.04.7105 e nº 5001743-69.2019.4.04.7105, em virtude da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para a realização de medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial;
- d. a juntada dos Termos de Adesão ao Parcelamento Tributário e comprovantes dos pagamento efetuados até o momento;
- e. a expedição de ofício aos M.M. juízos da Execução Fiscal nº 5000760-76.2015.4.04.7116, para que sejam liberados os valores ao exequente, pois efetivamente devidos e da Execução Fiscal nº 5005937-24.2019.4.04.7102, determinando a liberação dos valores constritos nas contas bancárias em favor do Grupo Recuperando, visto tratarem-se de valores essenciais;
- f. a juntada da procuração das Recuperandas Britamil - Mineração e Britagem S.A. e B4 Holding Participações Societárias Ltda. a fim de regularizar a representação processual (**Doc.05**);
- g. juntada da procuração atualizada, outorgada pelo Gestor Judicial, para a representação das empresas em recuperação judicial.

Por fim, REQUER sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador **César Augusto da Silva Peres**, inscrito na **OAB/RS sob nº 36.190**, sob pena de nulidade.

Nesses termos, promovem a juntada.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

Wagner Luis Machado  
OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697

Luciano Becker de Souza Soares  
OAB/RS 45.716